





# Cuidado e conflitos pós-divórcio: contradições da política social brasileira

Post-divorce care and conflicts: contradictions in brazilian social policy

Kátia Roberta Portes Silva Raposo\*    
Maria das Dores Saraiva de Loreto\*\*  

**Resumo:** O artigo analisa os conflitos familiares no pós-divórcio no Brasil, articulando a Teoria Marxista da Dependência aos estudos de gênero e do cuidado. Com abordagem qualitativa e revisão bibliográfica interdisciplinar, examina conflitos em contextos com e sem estratégias de resolução, como oficinas de parentalidade e coordenação parental. Consta-se que, sem políticas públicas estruturadas, os conflitos se intensificam, reforçando desigualdades de gênero, classe e raça. Embora promissoras, as estratégias existentes permanecem isoladas e vulneráveis à lógica judicializante. Evidencia-se que o Estado brasileiro, em uma formação social dependente, atua mais como gestor da precariedade do que como garantidor de direitos. A Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) é vista como marco potencial, cuja efetividade depende de financiamento e integração. Conclui-se que a superação dos conflitos exige centralidade do cuidado, valorização do trabalho reprodutivo e justiça social.

**Palavras-chave:** Pós-divórcio; Conflitos familiares; Cuidado; Política social; Capitalismo dependente.

**Abstract:** This article analyzes post-divorce family conflicts in Brazil, articulating Marxist Dependency Theory with gender and care studies. Using a qualitative approach and an interdisciplinary literature review, it examines conflicts in contexts with and without resolution strategies, such as parenting workshops and parental coordination. It finds that, without structured public policies, conflicts intensify, reinforcing gender, class, and racial inequalities. Although promising, existing strategies remain isolated and vulnerable to judicializing logic. It is evident that the Brazilian state, in a dependent social formation, acts more as a manager of precariousness than as a guarantor of rights. The National Care Policy (Law No. 15.069/2024) is seen as a potential milestone, whose effectiveness depends on funding and integration. It concludes that overcoming conflicts requires a central focus on care, the valorization of reproductive work, and social justice.

**Keywords:** Post-divorce; Family conflicts; Care; Social policy; Dependent capitalism.

\* Universidade Federal de Viçosa. E-mail: [katia.raposo@ufv.br](mailto:katia.raposo@ufv.br)

\*\* Universidade Federal de Viçosa. E-mail: [mdora@ufv.br](mailto:mdora@ufv.br)

## Introdução

A crescente incidência de divórcios nas últimas décadas no Brasil tem revelado transformações significativas nas dinâmicas familiares e, ao mesmo tempo, novos desafios sociais relacionados à reprodução da vida cotidiana no contexto do pós-divórcio. A dissolução conjugal, que antes era um fenômeno estigmatizado e raro, sobretudo entre as camadas populares, passou a fazer parte do cotidiano de milhares de famílias brasileiras. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023), o número total de divórcios (judiciais e extrajudiciais), em 2023, chegou a 440.787, o que representa o maior número da série histórica do IBGE, que começou em 2009.

Esse processo é atravessado por tensões estruturais que se manifestam principalmente na forma de conflitos persistentes, agravados pela ausência ou precariedade de políticas públicas que deem suporte a essa reconfiguração familiar. De acordo com Santos, Souza e Carvalho (2025), a crescente complexidade dos arranjos familiares, marcada por novas conjugalidades, parentalidades múltiplas e sobrecarga de cuidado, exige atenção da política social, sobretudo nas sociedades periféricas, como a brasileira, onde o Estado opera sob forte lógica de seletividade e focalização.

Essa realidade requer uma reflexão sobre os conflitos pós-divórcio, como fenômeno social e estrutural, e não como um problema exclusivamente privado. A judicialização crescente dos conflitos, o descumprimento de acordos de guarda, a alienação parental<sup>1</sup>, a disputa pela autoridade parental e a descontinuidade dos vínculos afetivos e financeiros entre pais e filhos constituem expressões cotidianas da reprodução das desigualdades de gênero, raça e classe. São as mulheres, majoritariamente negras e pobres, que assumem a maior parte das responsabilidades de cuidado, arcando com os custos emocionais, financeiros e organizacionais da vida familiar após a dissolução conjugal (Saffioti, 2015).

Nesse contexto, o conceito de capitalismo dependente, desenvolvido por Marini (2005), permite compreender a maneira como o Estado brasileiro estrutura suas políticas sociais, a partir de um padrão de subordinação externa e interna, que aprofunda desigualdades e limita a universalização dos direitos sociais. Ou seja, as políticas voltadas à família e ao cuidado se configuram como frágeis, desarticuladas e focalizadas em grupos tidos como vulneráveis, o que impede a construção de um sistema efetivo de proteção no pós-divórcio.

---

<sup>1</sup> Segundo Noronha e Romero (2021), a alienação parental caracteriza-se por condutas de um dos genitores que desqualificam o outro na presença da criança ou do adolescente, bem como por interferências que prejudicam a manutenção de vínculos afetivos com o genitor, avós ou qualquer pessoa que detenha autoridade, guarda ou vigilância.

Essa realidade remete-se à crítica de Oliveira (2003) sobre a razão dualista, segundo a qual convivem, sob uma mesma lógica capitalista, formas “modernas” e “atrasadas” de sociabilidade. O campo do cuidado, central na vida pós-divórcio, é um dos espaços onde essa convivência contraditória se manifesta com mais intensidade: de um lado, há discursos normativos sobre igualdade parental e responsabilidade compartilhada; de outro, a prática cotidiana revela uma sobrecarga silenciosa imposta às mulheres racializadas, que enfrentam abandono institucional e precariedade material. Conforme destaca Saffioti (2015), essas mulheres vivem sob o entrecruzamento de múltiplas violências, agravadas por um Estado que delega às famílias, e, especialmente às mulheres, a responsabilidade pelo bem-estar coletivo.

Dessa forma, o presente artigo buscou analisar o comportamento longitudinal das situações conflitivas pós-divórcio, com especial atenção às variações decorrentes da presença ou ausência de estratégias de resolução de conflitos, quais sejam: as oficinas de parentalidade e a coordenação parental. Com o objetivo de promover a resolução consensual dos conflitos decorrentes da dissolução conjugal e conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu, por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, ampliando o acesso a métodos autocompositivos no Judiciário brasileiro. No âmbito dessa política, operacionalizada principalmente pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), a Oficina de Parentalidade consolidou-se como um dos instrumentos institucionais voltados à prevenção e à resolução de conflitos familiares, conforme orienta a Recomendação nº 50, de 08 de maio de 2014.

A Oficina de Parentalidade, também denominada Oficina de Pais e Filhos, configura-se como um programa psicoeducativo, de natureza preventiva e multidisciplinar, estruturado a partir de exposições dialogadas, dinâmicas de grupo e atividades reflexivas. Destina-se a famílias que vivenciam conflitos decorrentes da dissolução conjugal, inclusive aqueles que se desdobram no período pós-divórcio, com o propósito de fomentar o exercício da coparentalidade responsável e mitigar os impactos do conflito interparental sobre o desenvolvimento e o bem-estar dos filhos (CNJ, 2016; Raposo, 2024).

Em contrapartida, a coordenação parental configura-se como uma estratégia interventiva e continuada, indicada para situações de alta litigiosidade. Sua implementação ocorre, predominantemente, no âmbito do sistema de justiça, por determinação judicial ou encaminhamento das varas de família, sendo conduzida por profissional especializado que auxilia na execução de decisões e na gestão de conflitos persistentes. Diferentemente das

oficinas, ofertadas nos CEJUSCs no contexto da política judiciária brasileira, a coordenação parental apresenta maior institucionalização em países como Espanha, Estados Unidos e Canadá (Mattos, 2025).

Nesse contexto, o artigo examina comparativamente realidades familiares com e sem a incidência dessas estratégias. A literatura indica que sua presença está associada à redução do conflito interparental, à melhoria da comunicação entre os genitores e à promoção do bem-estar infantil, enquanto sua ausência tende a intensificar a litigiosidade. Destacam-se as contribuições de Saini, Belcher-Timme e Nau (2020) e de Alba (2023), que evidenciam os potenciais e limites dessas intervenções no campo da justiça e da política social.

Por meio de uma perspectiva crítica, o estudo parte da compreensão de que, no Brasil, a política social opera de forma contraditória, inserida em uma formação econômica e social marcada pela dependência, pela superexploração do trabalho e pela racialização das desigualdades, conforme argumentam autores, como Marini (2005), Fernandes (2009) e Souza (2016).

Nesse cenário, o estudo pretende responder ao seguinte questionamento: *até que ponto o Estado brasileiro tem sido capaz de oferecer respostas efetivas às transformações familiares contemporâneas, e como os limites estruturais, herdados de uma formação social dependente e racializada impede a consolidação de uma política pública de cuidado como eixo da proteção social?*

113

### **Procedimentos Metodológicos**

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratório-crítica, com o objetivo de compreender, em profundidade, as dinâmicas estruturais e subjetivas que atravessam os conflitos familiares no pós-divórcio, bem como os limites e potencialidades das estratégias educativas de resolução de conflitos. Conforme destaca Minayo (2010), o método qualitativo é particularmente apropriado para investigar fenômenos sociais complexos, pois permite apreender significados, relações simbólicas, práticas cotidianas e estruturas de dominação que operam na vida social. Essa perspectiva possibilitou analisar os conflitos pós-divórcio não apenas como eventos interpessoais, mas como expressões das contradições estruturais de gênero, classe, raça e da organização da política social no capitalismo dependente.

A construção do *corpus* teórico-metodológico fundamentou-se em revisão crítica de literatura, com articulação interdisciplinar entre os campos do serviço social, sociologia, direito, psicologia e estudos feministas. Foram consultadas as bases SciELO, Redalyc, Web of Science e Google Acadêmico, utilizando os descritores: “conflitos pós-divórcio”, “coordenação

parental”, “política social e cuidado”, “judicialização da família”, “cuidado e gênero” e “capitalismo dependente”. A seleção priorizou artigos publicados entre 2010 e 2025, com foco em produções que articulassem abordagens teóricas críticas e evidências empíricas sobre as práticas de mediação e suas relações com as estruturas da política social brasileira.

A análise dialogou com a Teoria Marxista da Dependência, a economia feminista do cuidado e a crítica à razão dualista de Francisco de Oliveira, integrando uma leitura das políticas sociais, como instrumentos de regulação da desigualdade e da sobrecarga familiar. Além disso, incorporou estudos recentes sobre a institucionalização das oficinas de parentalidade e da coordenação parental no Brasil e em experiências internacionais, à luz das desigualdades estruturais que afetam o acesso e os efeitos dessas intervenções.

Por fim, a metodologia permitiu examinar, em caráter longitudinal e analítico, o comportamento dos conflitos pós-divórcio com e sem a presença de estratégias educativas de resolução de conflitos, demonstrando como a ausência de uma política de cuidado estruturada contribui para a perpetuação da vulnerabilidade social e para o agravamento das desigualdades de gênero, especialmente em contextos marcados por negligência institucional e seletividade da proteção social.

### **Estado, família e política social no capitalismo dependente**

A dinâmica dos conflitos familiares no pós-divórcio pode ser explorada a partir das interações interpessoais, de maneira a considerar os elementos estruturais que influenciam a conformação da política social brasileira. No contexto das formações sociais periféricas, como a do Brasil, o Estado opera sob uma lógica de dependência e subordinação ao capital internacional, o que determina o caráter contraditório e excludente de suas políticas públicas. A teoria marxista da dependência, desenvolvida por Marini (2005), contribui para a compreensão dos entraves à consolidação de um Estado de bem-estar na América Latina, ao destacar a superexploração da força de trabalho, como traço estrutural do capitalismo dependente.

Essa perspectiva é reforçada por Soares e Burginski (2021), que analisam como o Estado latino-americano, moldado por um padrão de reprodução dependente, mantém uma política social minimalista, voltada à gestão da pobreza e não à garantia de direitos sociais universais. A construção histórica da política social brasileira evidencia também sua relação estreita com a colonialidade do poder (Quijano, 2005), que articula raça, classe e gênero na distribuição desigual dos direitos e na estruturação dos serviços públicos.

Dessa forma, pode-se compreender que a família brasileira foi historicamente concebida sob uma perspectiva patriarcal, branca e nuclear, invisibilizando os arranjos familiares diversos,

sobretudo aqueles protagonizados por mulheres negras e periféricas. Esses arranjos, quando não atendem ao modelo hegemônico, são tratados como disfuncionais, culpabilizando os indivíduos, particularmente as mães, pelos conflitos e pela fragmentação dos vínculos familiares, sem que se reconheçam os determinantes estruturais da precariedade vivida por essas famílias.

Outro aspecto fundamental é o papel da racionalidade neoliberal na conformação atual das políticas sociais. Em outros termos, a insuficiência das intervenções estatais nas situações pós-divórcio não é fruto de omissões pontuais, mas expressão direta da forma como se organiza o Estado no capitalismo dependente. A política social brasileira, construída para gerenciar os efeitos da desigualdade sem enfrentá-la, tem se mostrado incapaz de oferecer respostas eficazes e universais às famílias em processo de dissolução. A família, por sua vez, é mantida como instituição privada e feminina de cuidado, sem suporte estatal, perpetuando um ciclo de sobrecarga, conflito e exclusão. A esse respeito, Miotto explica que:

A crítica mais contundente à afirmação da família como referência das políticas públicas, na atualidade, está associada à regressão da participação do Estado Social na provisão de bem-estar. Ou seja, desvia da rota da garantia dos direitos sociais através de políticas públicas de caráter universal e entra na rota da focalização das políticas públicas nos seguimentos mais pauperizados da população, fortalece significativamente o mercado enquanto instância de provisão de bem-estar e aposta na organização sociedade civil como provedora. Nessa configuração a família é chamada a reincorporar os riscos sociais e com isso assiste-se um retrocesso em termos de cidadania social (Miotto, 2010, p. 170).

Nessa configuração, a família é acionada como principal instância de reprodução da vida, sem amparo institucional. O cuidado, historicamente feminilizado, é transferido às mulheres, sobretudo às negras e periféricas, perpetuando o que Saffioti (2015) define como um sistema de dominação-exploração estruturante<sup>2</sup>, no qual gênero, raça e classe se entrelaçam para sustentar a lógica da acumulação capitalista. Tal dinâmica evidencia um processo de modernização conservadora, no qual a incorporação de elementos associados ao desenvolvimento econômico e institucional ocorre sem a ruptura efetiva com estruturas históricas de desigualdade. Conforme destaca Francisco de Oliveira (2003), a coexistência entre formas modernas de organização social e práticas arcaicas contribui para a reprodução das

<sup>2</sup> Conforme a sistematização de Heleieth Saffioti (2015), o patriarcado é caracterizado como um fenômeno de dominação-exploração fundado na lógica da divisão sexual do trabalho. Sua gênese remonta aos Estados arcaicos (século VI a.C.), tendo como primeira expressão o poder do pai. Todavia, a autora alerta que o patriarcado não se resume ao poder paterno; este é apenas sua manifestação inicial, viabilizada pelo poder exercido pelo homem sobre as mulheres. Longe de ser um sistema superado, o patriarcado possui uma plasticidade histórica que o permite imbricar-se a diferentes modos de produção, como o feudalismo e o capitalismo. Na modernidade industrial e urbana, embora assuma novas formas de expressão, seu conteúdo definidor permanece inalterado: a dominação masculina sobre as diversas dimensões da vida e do trabalho das mulheres, estruturando a hierarquia social.

assimetrias sociais, mantendo entraves históricos que limitam a consolidação de transformações estruturais na sociedade brasileira.

Desse modo, pode-se constatar que o Estado não se apresenta como um mediador neutro entre capital e trabalho, mas como um agente ativo na reprodução das desigualdades sociais, exercendo funções reguladoras que visam conter os efeitos da pobreza sem, contudo, enfrentá-la em sua origem. Como reforça Fernandes (2009), o desenvolvimento capitalista brasileiro nunca rompeu com suas raízes coloniais e escravistas, de modo que a política social permanece orientada por uma racionalidade compensatória, seletiva e excludente. A universalização dos direitos é, portanto, uma promessa frustrada, substituída por políticas focalizadas em grupos considerados vulneráveis, sem alterar a estrutura que gera vulnerabilidades.

Essa lógica torna-se evidente nas situações pós-divórcio. A dissolução conjugal expõe os limites da organização tradicional da família e revela a lacuna deixada pela ausência de políticas públicas que ofereçam suporte jurídico, psicossocial e material. A insuficiência de instrumentos públicos voltados ao apoio familiar e à resolução de conflitos familiares, como as oficinas de parentalidade e a coordenação parental, acaba por judicializar os conflitos, reforçando a responsabilização individual (quase sempre feminina), pelo bem-estar da prole e a manutenção dos laços familiares. Assim sendo, conforme argumenta Machado e Voos (2022), a omissão do Estado atua como fator agravante da desigualdade e da violência simbólica que recai sobre as mães solo, principalmente em contextos de vulnerabilidade social.

Analisando esses vieses a partir da teoria marxista da dependência, é possível compreender o motivo pelo qual essas políticas de cuidado não se institucionalizam de forma sólida no Brasil. Marini (2005) aponta que, no capitalismo periférico, a reprodução da força de trabalho ocorre em condições marcadas por restrições estruturais, o que se reflete em políticas sociais frágeis, focalizadas e desarticuladas. As estratégias educativas voltadas à resolução de conflitos familiares, nesse contexto, tendem a ser tratadas como serviços acessórios, frequentemente delegados ao terceiro setor ou a iniciativas pontuais do judiciário, sem integração a uma política de proteção social mais ampla.

A esse respeito, o referido autor argumenta que, para manter a reprodução da força de trabalho a baixo custo, o capitalismo periférico subinveste nas políticas sociais. Por isso, o cuidado, entendido como direito social, permanece fora do núcleo da seguridade social, sendo tratado como serviço complementar ou como intervenção pontual do Poder Público. Essa desarticulação institucional é resultado de uma política social regida por emergência, não pela prevenção, como observam Soares e Burginski (2021).

Segundo Ianni (1988; 2009), o Estado latino-americano consolidou-se como instrumento de um projeto de modernização conservadora, em que as elites políticas e econômicas alinham-se a interesses externos para estruturar o aparelho estatal em favor de grandes proprietários e segmentos urbanos privilegiados, ao passo que camponeses, trabalhadores informais e populações indígenas são mantidos à margem, com suas formas históricas de vida e organização negadas. Nessa lógica, as formas tradicionais de organização familiar, como as redes de reciprocidade comunitária e os modos coletivos de sustento, são negadas; enquanto as políticas públicas acabam reforçando desigualdades e cristalizando a dominação elitista sob o discurso de progresso.

Além disso, sob a hegemonia neoliberal, a política social adota uma racionalidade individualizante e assistencialista, que despolutiza os conflitos sociais e desloca os problemas estruturais para o âmbito da responsabilidade individual. Conforme argumenta Souza (2018), isso se expressa na ênfase em soluções técnicas que ocultam a reprodução da desigualdade no seio da família e reduzem o papel do Estado à gestão da precariedade. Assim, destaca-se:

O desenho de políticas sociais brasileiras com centralidade na família tem demonstrado uma relação que, se por um lado afirma um Estado responsável por assegurar proteção social às famílias, por outro fortalece uma concepção de família que a coloca, prioritariamente, com a responsabilidade, e obrigação moral, de garantir o bem-estar dos indivíduos que a constitui. Nessa perspectiva, evidencia-se o sentido da “parceria” que vem sendo construída entre Estado e famílias, em que estas são convocadas para assumirem a proteção social e bem-estar de seus membros (crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, enfermos) e, conseqüentemente, a garantia de projetos, programas, serviços e benefícios que satisfaçam necessidades básicas, ao mesmo tempo em que o Estado minimiza sua intervenção em políticas que se voltam para as necessidades da população (Souza, 2018, p. 2).

Dessa forma, a ausência de uma política pública de cuidado estruturada se revela especialmente crítica no contexto do pós-divórcio, visto que a ruptura dos vínculos conjugais desorganiza a dinâmica familiar e intensifica a demanda por apoio emocional, financeiro e institucional. Contudo, o Estado brasileiro, operando sob uma lógica neoliberal e focalizada, oferece respostas pontuais e fragmentadas, deixando às famílias – e principalmente às mulheres – o encargo quase exclusivo de reorganizar o cotidiano e garantir o bem-estar dos filhos. Esse modelo de gestão da vida privada, que prioriza soluções individuais para problemas coletivos, além de reforçar as desigualdades de gênero, perpetua ciclos de vulnerabilidade e judicialização dos conflitos (Menchise; Ferreira; Álvarez, 2023; Ruscheinsky; Demari, 2016).

Essa dinâmica é particularmente visível nas situações pós-divórcio. A dissolução conjugal representa uma ruptura que desorganiza a rotina de cuidado e divisão de responsabilidades dentro da família, demandando reorganização afetiva, material e legal. No

entanto, a ausência de políticas públicas efetivas que garantam mediação, orientação parental e suporte psicossocial, resulta em um agravamento das tensões familiares (Nakayama; Melo; Martins, 2024). As mulheres, historicamente responsabilizadas pelo cuidado dos filhos e pela manutenção do lar, permanecem sobrecarregadas, enquanto os homens, em muitos casos, se afastam do exercício da parentalidade, contribuindo para o aumento da vulnerabilidade infantil e da judicialização dos conflitos.

Assim, repensar a política social nesse contexto exige, como argumenta Vigoya (2021), uma ruptura epistemológica e política com os paradigmas coloniais que ainda regem a organização social e estatal nas periferias do capitalismo. Ou seja, torna-se urgente repensar a política social a partir de uma perspectiva crítica, que reconheça o cuidado como função pública e coletiva, e que incorpore estratégias de resolução de conflitos, como parte integrante de um sistema nacional de proteção à infância, à parentalidade e à vida familiar. Isso implica romper com o paradigma neoliberal da política social e avançar na construção de um modelo que tenha como horizonte a justiça social, a equidade de gênero e o enfrentamento das desigualdades estruturais herdadas do passado colonial e aprofundadas pelo capitalismo dependente.

### **Conflitos pós-divórcio: dinâmicas e persistência**

Os conflitos, que emergem após a dissolução conjugal, constituem um fenômeno multifacetado, que não se esgota no rompimento formal do vínculo jurídico entre os cônjuges. Pelo contrário, marcam o início de um processo complexo de reorganização familiar, emocional, econômica e institucional, cuja evolução depende de múltiplas variáveis, entre elas o grau de desigualdade entre os ex-cônjuges, a presença (ou não) de filhos, as condições materiais de vida, o acesso à informação e, sobretudo, a existência ou não de políticas públicas de apoio à parentalidade (Madaleno, 2022).

Segundo Carvalho (2024), os conflitos pós-divórcio tendem, de maneira geral, a atravessar três fases principais: a inicial, marcada por rupturas emocionais intensas e disputas imediatas; a intermediária, em que as partes tentam reorganizar suas rotinas e funções; e a crônica, que ocorre quando os conflitos se estabilizam sem resolução, mantendo-se latentes ou reemergindo de forma recorrente. O principal fator de agravamento ao longo do tempo é a ausência de intervenções adequadas, que leva à intensificação de disputas sobre guarda dos filhos, convivência familiar, pensão alimentícia e decisões cotidianas da vida infantil. Como exposto pela referida autora:

De acordo com Peck e Manocherian (1995, citados por Alarcão, 2007), as famílias que vivem o processo de divórcio passam pelas seguintes etapas: cognição individual (vivida pelo elemento que começa a desejar a separação),

metacognição familiar (que corresponde à tomada de conhecimento da decisão de separação por parte do/a parceiro/a e por parte da família), separação do sistema (que corresponde geralmente à saída de um dos adultos de casa), reorganização do sistema (face à concretização da separação/divórcio) e redefinição do sistema (pós-divórcio) (...) (Carvalho, 2024, p. 4).

Em contextos desprovidos de intervenção formal, observa-se um padrão de cristalização dos conflitos, em que as disputas se tornam cada vez mais rígidas, personalizadas e impermeáveis à negociação. Isso ocorre, entre outros fatores, porque o sistema de justiça tradicional, ao operar com uma lógica adversarial, tende a produzir vencedores e perdedores, alimentando o ressentimento e a hostilidade entre as partes. Como consequência, o litígio familiar passa a ser visto como o único meio possível de resolução, reforçando a judicialização das relações familiares (Dias, 2025).

Essa judicialização mostra-se particularmente danosa quando incide sobre famílias das camadas populares, que, além de enfrentarem barreiras materiais para acessar o sistema de justiça, também são reiteradamente expostas a abordagens marcadas por vieses classistas, racializados e moralizantes. Souza (2023) observa que mães solo negras são, em tese, mais responsabilizadas pelo “fracasso familiar” e submetidas a intervenções coercitivas, ao invés de receberem apoio psicossocial e material. Essa atuação seletiva do Estado reflete as hierarquias estruturais da sociedade brasileira, onde o cuidado é desvalorizado e as mulheres são culpabilizadas por sua sobrecarga.

Nesse cenário, pode-se compreender que o trabalho de cuidado não remunerado permanece invisibilizado nas políticas sociais brasileiras, o que significa que, após o divórcio, a maioria das mulheres permanece sozinha no desempenho das funções parentais. Essa desigualdade se traduz em múltiplas tensões: sobrecarga emocional, exaustão física, dificuldade para conciliar trabalho e maternidade; além da dependência econômica dos ex-parceiros, que, por vezes, utilizam a pensão alimentícia ou a guarda dos filhos como instrumentos de dominação e punição.

Nessas condições, as estratégias educativas para resolução de conflitos, como a oficina de parentalidade e a coordenação parental, buscam oferecer a possibilidade de romper o ciclo de hostilidade, estabelecer comunicação entre os ex-cônjuges e construir acordos sustentáveis e centrados no bem-estar das crianças. Quando conduzidas por equipes interdisciplinares qualificadas, podem contribuir para a transformação das relações familiares, mesmo em cenários de alta conflitividade (CNJ, 2016; Alba, 2023).

Nos contextos em que as estratégias educativas não são aplicadas, os conflitos decorrentes do divórcio tendem a se intensificar e se transformar em formas crônicas de

alienação parental, recusa ao pagamento de pensão, exposição das crianças a embates constantes, rupturas abruptas no convívio familiar e insegurança emocional. De acordo com Nascimento *et al.* (2023), esses efeitos podem comprometer o desenvolvimento infantil e aprofundar o sofrimento silencioso das mulheres cuidadoras, que enfrentam sobrecarga emocional, perda de autonomia e deterioração de sua saúde mental.

A literatura aponta que crianças expostas a disputas parentais não resolvidas apresentam maiores índices de ansiedade, depressão, dificuldades escolares e insegurança afetiva. O prolongamento dessas tensões, sem intervenção adequada, compromete o presente das famílias, bem como sua capacidade de projetar futuros mais estáveis (Roseiro; Paula; Mancini, 2020). Além disso, a ausência de políticas públicas integradas de cuidado, orientação parental e apoio emocional pós-divórcio contribui para o encarceramento das famílias em ciclos de conflito e vulnerabilidade social.

Outro fator que sustenta a persistência dos conflitos é a falta de reconhecimento da pluralidade familiar por parte das instituições estatais. A política social brasileira, como revelam Soares e Burginski (2021), ainda opera com base no modelo tradicional de família nuclear, heterossexual e estável. Esse modelo ignora as transformações contemporâneas nas formas de conjugalidade e parentalidade, tratando famílias monoparentais, reconstituídas ou homoafetivas com desconfiança ou invisibilidade. No caso do pós-divórcio, essa normatividade institucional impede que os conflitos sejam compreendidos em sua complexidade real, o que compromete tanto o diagnóstico quanto a intervenção.

A persistência dos conflitos também se vincula à ausência de mecanismos continuados de acompanhamento das famílias, que possibilitem intervenções de médio e longo prazo. A maior parte dos serviços públicos disponíveis atua de forma pontual e reativa, sendo acionados apenas em momentos de crise, sem continuidade nem monitoramento. Isso se deve tanto à escassez de recursos quanto à falta de diretrizes nacionais que organizem uma política de cuidado familiar articulada.

Diante disso, é possível constatar que a forma como o Estado brasileiro estrutura sua política social e seu sistema de justiça contribui diretamente para a manutenção da conflitividade pós-divórcio. A ausência de uma abordagem sistêmica, que articule cuidado, acompanhamento psicossocial, políticas habitacionais, creches e segurança alimentar, impede que o divórcio seja tratado como uma transição que demanda suporte público. Isto significa que, ao relegar a resolução dos conflitos à esfera privada ou ao campo jurídico-punitivo, o Estado se omite de sua responsabilidade e contribui para o agravamento da desigualdade de gênero, classe e raça.

Assim sendo, os conflitos pós-divórcio podem ser compreendidos tanto como falhas de comunicação entre ex-cônjuges quanto como expressões das contradições estruturais de uma sociedade marcada pela desigualdade e por um Estado que historicamente privatiza o cuidado. Sua persistência ao longo do tempo, sobretudo na ausência de intervenções adequadas e políticas de apoio parental, é reveladora do fracasso da política social brasileira em reconhecer e sustentar as dinâmicas familiares contemporâneas.

### **Estratégias educativas de resolução de conflitos: impactos longitudinais**

As transformações contemporâneas nas configurações familiares, impulsionadas pelo crescimento das dissoluções conjugais, têm gerado uma demanda crescente por políticas públicas capazes de lidar com os conflitos que emergem no pós-divórcio, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes. A dissolução do vínculo conjugal, longe de ser um evento exclusivamente privado, desestabiliza arranjos de cuidado e revela a ausência de mecanismos institucionais contínuos para garantir o bem-estar de todos os envolvidos. Diante disso, as estratégias orientadas à prevenção, mediação e reorganização das responsabilidades parentais, ganharam relevância no judiciário. Duas delas se destacam: as oficinas de parentalidade e a coordenação parental.

No Brasil, as oficinas de parentalidade, também conhecidas como oficinas de pais e filhos ou oficinas de divórcio e parentalidade, foram instituídas por meio da Recomendação n. 50, de 08 de maio de 2014 (Brasil, 2014), do Conselho Nacional de Justiça, configurando-se como uma resposta educativa e preventiva às tensões que acompanham o processo de separação. Trata-se de uma intervenção educativa que busca sensibilizar os genitores sobre os efeitos dos conflitos no desenvolvimento dos filhos, promover a corresponsabilidade parental e fortalecer práticas de cuidado cooperativas. A proposta parte da premissa de que os pais e/ou responsáveis, mesmo separados, precisam manter uma relação funcional e comprometida com o bem-estar das crianças, que devem ser reconhecidas como sujeitos de direitos e não como instrumentos de disputa (CNJ, 2016).

Diferentemente das ações judiciais de caráter punitivo ou tecnocrático, as oficinas de parentalidade adotam dinâmicas pedagógicas e reflexivas, com atividades em grupo, escuta qualificada e conteúdos sobre comunicação não violenta, desenvolvimento infantil e parentalidade positiva. O acesso das famílias a esses dispositivos ocorre, em regra, por determinação judicial no âmbito de processos de divórcio, dissolução de união estável, guarda, convivência e pensão alimentícia, sobretudo aqueles decorrentes da ruptura conjugal e que envolvem filhos menores. Nesses casos, o magistrado ou o Ministério Público encaminha os

genitores e/ou responsáveis às oficinas como etapa preparatória ou complementar às audiências de conciliação e mediação, com o objetivo de favorecer a resolução consensual dos conflitos (CNJ, 2016).

No entanto, como alertam Weingärtner e Sousa (2023), apesar das boas intenções, essas práticas ainda são atravessadas por uma racionalidade jurídica essencialista e dicotômica, que tende a transformar conflitos relacionais em litígios. Com isso, pais e mães passam a ser enquadrados em categorias rígidas, como bons ou maus, culpados ou vítimas, o que simplifica a complexidade das relações familiares e reforça desigualdades de gênero. Assim sendo, como exposto pelos referidos autores:

Em que pesem prováveis boas intenções por trás de tais objetivos, não se pode olvidar o fato de que, ainda hoje, perdura certa racionalidade jurídica marcadamente essencialista e dicotômica, a qual apreende como litígio os conflitos relacionais, as dificuldades e as questões emocionais de pais e mães separados que buscam as Varas de Família. Em outros termos, os genitores passam a ser percebidos como adequados/inadequados, bons/maus, culpado/vítima, ganhador/perdedor etc. (Weingärtner; Sousa, 2023, p. 8).

Nesse contexto, torna-se indispensável questionar até que ponto as oficinas cumprem seu propósito formativo e restaurativo ou se acabam por reiterar a lógica judicializante sob uma nova roupagem. Ao invés de promover a autonomia dos sujeitos e a corresponsabilidade no exercício da parentalidade, essas práticas podem operar como mecanismos sutis de regulação comportamental, pautados em modelos normativos e idealizados de família. Dessa forma, corre-se o risco de desconsiderar as assimetrias sociais e de gênero que estruturam as relações familiares, transferindo às mulheres, principalmente às mães em situação de vulnerabilidade<sup>3</sup>, o ônus quase exclusivo pela reconstrução dos vínculos afetivos e pela garantia da convivência familiar, sem o devido amparo de políticas públicas integradas e eficazes.

Enquanto as oficinas se configuram como uma estratégia de caráter preventivo e educativo, a coordenação parental tem se desenvolvido como uma prática voltada a casos de alta conflituosidade entre ex-cônjuges, quando já há um histórico de judicialização intensa e o diálogo entre os genitores se encontra comprometido. Originada na América do Norte e

<sup>3</sup> O emprego dos termos “situação de vulnerabilidade”, “vulnerabilidade social” e “ciclos de vulnerabilidade” neste estudo distancia-se de uma perspectiva meramente individualizante ou fatalista. Pelo contrário, adota-se a categoria analítica de vulnerabilidade como um fenômeno estrutural e multidimensional, resultante da fragilidade dos vínculos laborais e da insuficiência das redes de proteção social no contexto do capitalismo dependente brasileiro. Conforme a literatura crítica (Souza, 2016; Marini, 2005), a vulnerabilidade não é uma condição intrínseca aos sujeitos, mas o reflexo da “questão social” em uma formação socioeconômica marcada pela superexploração do trabalho e pela racialização das desigualdades. Assim, os “ciclos de vulnerabilidade” referem-se à reprodução intergeracional de desvantagens sociais que limitam a autonomia das famílias e demandam intervenções do Estado que transcendam o caráter residual das políticas públicas, buscando a efetivação de direitos e a mitigação dos riscos sociais inerentes à dinâmica da acumulação periférica.

expandida em países europeus, a coordenação parental é uma abordagem híbrida entre mediação e acompanhamento técnico. Conforme ensinamentos de Alba (2023), essa modalidade envolve a atuação de um profissional com formação interdisciplinar, geralmente das áreas do direito, da psicologia ou do serviço social, que acompanha de forma direta e contínua as famílias, auxiliando na tomada de decisões cotidianas e na implementação dos acordos judiciais.

Ao promover uma mediação estruturada das decisões cotidianas (como questões escolares, de saúde ou de convivência), o coordenador parental atua para conter os conflitos entre os genitores, reduzindo sua exposição aos filhos e mitigando seus impactos emocionais e comportamentais. Estudos de Sharvit, Sorek e Honigman (2023) e Demby (2016), apontam que esse modelo contribui significativamente para a diminuição da violência interparental e da violência direcionada às crianças, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção ao bem-estar infantil durante a transição familiar. Ou seja, a criação de um canal de comunicação seguro e supervisionado entre os pais, possibilitada pela coordenação parental, tem sido um fator essencial para promover a cooperação parental e a garantia de um ambiente mais saudável e acolhedor para o desenvolvimento das crianças.

Em que pese os avanços na institucionalização da coordenação parental, como estratégia eficaz para lidar com conflitos familiares complexos, sua implementação enfrenta limitações, mesmo em países com sistemas de justiça mais estruturados. Conforme apontam Huerta *et al.* (2025), um dos principais entraves é a escassez de profissionais capacitados, visto que essa função exige formação específica, habilidades técnicas e conhecimento interdisciplinar sobre direito, psicologia e mediação. Além disso, há forte resistência por parte de genitores envolvidos em disputas judiciais acirradas, o que compromete a adesão voluntária e a efetividade do processo. Os autores também destacam a dificuldade de integração da coordenação parental com os sistemas de proteção social, que frequentemente operam de forma fragmentada e desarticulada, limitando a capacidade de resposta coordenada e contínua às famílias em situação de alta conflitividade.

No Brasil, a coordenação parental ainda se encontra em estágio incipiente e em processo de difusão institucional. Iniciativas recentes evidenciam esse movimento, como a apresentação de um projeto de coordenação de parentalidade pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) em encontro nacional de presidentes dos Tribunais de Justiça (IBDFAM, 2025), sinalizando esforços de articulação junto ao Poder Judiciário para sua implementação no país. Apesar desse avanço, a prática permanece restrita a experiências pontuais e a iniciativas de juristas como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Rolf Madaleno e Ana Gerbase,

bem como da psicóloga Elsa de Mattos, carecendo de um marco normativo nacional, financiamento público e políticas estruturadas que assegurem sua institucionalização e universalização como estratégia de enfrentamento aos conflitos familiares no pós-divórcio.

A ausência de políticas amplas e permanentes que integrem estratégias como as oficinas de parentalidade e a coordenação parental ao sistema de proteção social, reflete o lugar marginal que o cuidado ocupa na política pública brasileira. Conforme demonstram Soares e Burginski (2021), o cuidado ainda é tratado sob uma ótica assistencialista e focalizada, destinado a situações de emergência e desprovido de universalidade. Essa concepção, portanto, impede o acesso contínuo e qualificado de famílias em conflito a serviços de escuta, orientação e suporte, perpetuando a lógica da privatização do cuidado, que recai desproporcionalmente sobre as mulheres.

### **Políticas sociais e a contradição do cuidado**

A análise longitudinal das situações conflitivas no pós-divórcio revela, de forma contundente, uma das maiores contradições da política social brasileira: a existência de uma proteção social que, na prática, desprotege. Essa contradição é expressão direta das condições de dependência estrutural em que se insere o Estado brasileiro, conforme a tradição da Teoria Marxista da Dependência. Trata-se de um Estado que atua para conter as expressões mais agudas da desigualdade, sem transformar as estruturas que as geram. No campo do cuidado e das relações familiares, essa lógica se manifesta por meio de políticas compensatórias, focalizadas e fragmentadas, que ignoram a centralidade da reprodução social como eixo da vida cotidiana (Boschetti, 2010).

Conforme destaca Souza (2016), a ausência de articulação entre os sistemas de assistência social, saúde, educação e justiça é uma característica estrutural do modelo de proteção social brasileiro, herdeiro de uma história marcada pela seletividade e pela lógica do “mínimo necessário”. O cuidado, elemento essencial da reprodução da vida, continua sendo tratado como um problema individual ou familiar, e não como uma responsabilidade coletiva. Essa abordagem privatista e patriarcal transfere para a esfera doméstica tarefas essenciais à manutenção da vida, como a criação de filhos, o cuidado com idosos, pessoas com deficiência ou doentes, naturalizando que essas funções sejam realizadas, predominantemente, por mulheres, de forma não remunerada e invisibilizada.

É nesse ponto que se insere a crítica da economia do cuidado. Esse campo teórico, articulado principalmente por autoras feministas, denuncia que o trabalho de cuidado – embora indispensável à manutenção das economias capitalistas por meio da reprodução da força de

trabalho – permanece invisibilizado e excluído da categoria de “trabalho” nas métricas econômicas convencionais. Nessa direção, a crítica feminista contemporânea, especialmente no âmbito da Teoria da Reprodução Social (TRS), não se orienta pela reivindicação de enquadrar o cuidado doméstico como “trabalho produtivo” nos termos estritos da geração direta de mais-valia, mas sim por afirmar seu caráter de trabalho essencial à reprodução social, historicamente desvalorizado e não reconhecido<sup>4</sup>.

Assim, o foco desloca-se para a compreensão do cuidado como uma atividade laboral vital na esfera da reprodução, responsável por sustentar a vida e viabilizar a própria acumulação capitalista, ao assegurar a reposição cotidiana da força de trabalho. No contexto brasileiro, essa responsabilidade recai majoritariamente sobre mulheres negras e pobres, o que intensifica a dimensão interseccional das opressões que estruturam a divisão social do trabalho. Nesse sentido, Biroli (2018, p. 35-36) destaca:

Há, de fato, um tipo de exploração que se efetiva porque o trabalho doméstico é realizado pelas mulheres, mas isso não significa que seja realizado nas mesmas condições por mulheres brancas e negras, pelas mais ricas e pelas mais pobres ou por mulheres de diferentes partes do mundo. Ao mesmo tempo, o acesso ao mercado de trabalho também se dá de forma distinta, segundo raça, posição de classe e nacionalidade, se levarmos em conta os fluxos migratórios. Na conexão entre divisão sexual do trabalho não remunerado e trabalho remunerado, a vida das mulheres se organiza de maneiras distintas, segundo a posição que elas ocupem em outros eixos nos quais se definem vantagens e desvantagens.

Essa infraestrutura invisível do cuidado é o alicerce de toda a ordem social. Ao manter esse trabalho fora das estatísticas econômicas e do escopo das políticas públicas, o Estado legitima uma desigualdade profundamente enraizada nas relações sociais de gênero, raça e classe. O divórcio, nesse sentido, funciona como um ponto de inflexão: quando a relação conjugal se rompe, todo o peso do cuidado recai sobre as mulheres, muitas vezes sem qualquer suporte institucional. A inexistência de creches, escolas em tempo integral, programas de orientação parental e mecanismos de proteção à renda e ao tempo das cuidadoras aprofunda a sobrecarga e a vulnerabilidade.

Essa lacuna institucional se torna ainda mais grave quando inserida nas interseções de gênero, raça e classe. Como evidenciam Moura (1988) e Ferreira (2020), a política social

<sup>4</sup> A distinção entre trabalho produtivo e improdutivo foi objeto de intenso debate no feminismo marxista durante a década de 1970. Conforme argumenta Vogel (2022), a preocupação central da Teoria da Reprodução Social (TRS) não consiste em enquadrar o trabalho doméstico e de cuidado na lógica da produção de mais-valia (o que o definiria como “produtivo” no sentido marxiano clássico), mas em reconhecê-lo como um processo de trabalho essencial que ocorre fora do circuito imediato de valorização, sendo, contudo, condição de existência deste. Dessa forma, supera-se a dicotomia produtivo/improdutivo ao localizar o cuidado como o pilar da reprodução social da força de trabalho.

brasileira foi historicamente construída a partir da exclusão dos sujeitos racializados e da invisibilização do trabalho das mulheres negras. Essas mulheres, quando mães solo, são as principais responsáveis pelo cuidado, assim como as que menos recebem apoio público. Ou seja, vivenciam a responsabilização exclusiva pelo bem-estar dos filhos ao mesmo tempo em que enfrentam dificuldades de acesso a serviços públicos, emprego estável, moradia digna e tempo livre.

É nesse cenário que a Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024 (Brasil, 2024), ganha relevância como marco jurídico e político. Essa legislação institui a Política Nacional de Cuidados, com o objetivo de garantir o direito ao cuidado e promover a corresponsabilidade social entre Estado, famílias, comunidades e setor privado. Inspirada por experiências internacionais, como a do Uruguai e da Argentina, a Política Nacional de Cuidados propõe uma mudança de paradigma: reconhecer o cuidado como trabalho essencial à vida e estruturante das relações sociais, integrando-o à política social de maneira transversal e intersetorial.

Entre os princípios da lei, destacam-se: a) o reconhecimento do cuidado como direito universal; b) a valorização do trabalho de cuidado, incluindo o trabalho não remunerado realizado em âmbito doméstico; c) a promoção da igualdade de gênero por meio da redistribuição das responsabilidades de cuidado; e d) a universalização do acesso aos serviços públicos de cuidado. A proposta também prevê a criação de sistemas municipais e estaduais de cuidado, a formação de profissionais da área, a ampliação de equipamentos públicos (como creches, serviços de apoio à terceira idade e centros de convivência), e a integração com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Sistema Único de Saúde (SUS).

Não obstante, apesar de seu potencial transformador, a efetividade da Política Nacional de Cuidados dependerá de sua implementação concreta. A lei estabelece diretrizes, mas não assegura, de imediato, orçamento, estrutura física ou recursos humanos. Sem financiamento adequado, a política corre o risco de se tornar mais uma carta de intenções no arcabouço jurídico brasileiro. Além disso, é necessário enfrentar resistências políticas, culturais e institucionais que ainda colocam o cuidado na esfera da “vocação feminina” e da “responsabilidade familiar”.

Portanto, a contradição da política social brasileira, reside no fato de que ela se propõe a proteger sem oferecer suporte estrutural à reprodução da vida, especialmente nos momentos de crise familiar, como o divórcio. Ao delegar o cuidado à esfera privada, o Estado isenta-se da responsabilidade por uma das funções mais essenciais à sobrevivência humana. Ao não reconhecer o trabalho de cuidado como trabalho, ele perpetua a exploração silenciosa das mulheres, sobretudo das mulheres negras e periféricas. Ao oferecer políticas pontuais e focalizadas, tende a reforçar o ciclo da exclusão social.

## Considerações finais

Os conflitos pós-divórcio, analisados sob a ótica do capitalismo dependente e da divisão social, sexual e racial do cuidado, expressam mais do que desajustes relacionais; eles desnudam as fissuras de uma formação social marcada pela privatização da reprodução da vida e pela responsabilização seletiva das mulheres – principalmente negras, periféricas e chefes de família – pela manutenção da coesão familiar após a ruptura conjugal. Como demonstrado ao longo deste estudo, o comportamento longitudinal dos conflitos familiares revela padrões distintos a depender da presença ou ausência de estratégias de resolução de conflitos e reorganização das responsabilidades parentais. Nos casos em que não há qualquer forma de intervenção qualificada, observa-se o agravamento das disputas em torno da guarda, convivência, pensão e autoridade parental, resultando em ciclos crônicos de judicialização, alienação parental e desgaste psicossocial dos envolvidos, sobretudo das cuidadoras.

Em contrapartida, nas situações em que são aplicadas estratégias, como as oficinas de parentalidade e a coordenação parental, é possível identificar uma tendência de contenção das hostilidades e reconfiguração dos vínculos parentais, ainda que de forma incipiente e desigual. Não obstante, o impacto dessas estratégias é diretamente condicionado à sua inserção em uma política pública abrangente e articulada. Sem estrutura normativa, financiamento contínuo e integração com o sistema de justiça, assistência social, saúde e educação, tais intervenções se limitam a ações paliativas, que não enfrentam os determinantes estruturais da desigualdade nem rompem com a lógica privatista do cuidado.

Nesse sentido, o presente artigo sustenta que os conflitos pós-divórcio são também produto de um Estado que, conforme as formulações da Teoria Marxista da Dependência, opera sob uma racionalidade seletiva, focalizada e subordinada ao capital, organizando sua política social não a partir da universalização de direitos, mas da administração da pobreza e da contenção dos efeitos da desigualdade. A ausência de um sistema nacional de cuidado, que reconheça e valorize o trabalho reprodutivo, como parte integrante da seguridade social, revela o papel ativo do Estado na perpetuação da sobrecarga feminina e na invisibilização do cuidado como trabalho.

A recente criação da Política Nacional de Cuidados (Lei n.º 15.069, de 23 de dezembro de 2024) representa um avanço normativo significativo ao reconhecer o cuidado como direito e corresponsabilidade coletiva. No entanto, sua concretização está ameaçada pela ausência de mecanismos de financiamento, articulação federativa e enfrentamento das resistências patriarcais e neoliberais ainda profundamente enraizadas nas estruturas do Estado e da sociedade brasileira. A transição de um modelo de políticas emergenciais para um sistema de

cuidado com base em direitos exige além da vontade política, rupturas epistemológicas e institucionais com o paradigma da família nuclear, branca e autossuficiente, historicamente hegemônico no desenho das políticas públicas.

Assim, a superação das contradições analisadas requer mais do que boas intenções legislativas. Exige a reconstrução de um pacto social centrado na valorização da vida cotidiana, no reconhecimento da pluralidade das famílias e na redistribuição do trabalho de cuidado entre Estado, sociedade e mercado. Enfrentar os conflitos pós-divórcio a partir de uma perspectiva pública, intersetorial e de justiça social significa romper com o ciclo de culpabilização feminina e assumir o cuidado como função essencial à reprodução social e à cidadania plena. Essa mudança de paradigma – do litígio para o cuidado, da moralização para o direito e da fragmentação para a proteção integral – é condição indispensável para que o Estado brasileiro avance na construção de um projeto civilizatório que não exclua, silencie ou sobrecarregue os sujeitos mais vulneráveis, mas que reconheça, proteja e valorize o cuidado como eixo estruturante da vida em sociedade.

## Referências

- ALBA, Isabel Espín. Interferencias Parentales Y Coordinación De Parentalidad. *Revista General de Legislación y Jurisprudencia*, n. 1, p. 123-153, 2023. Disponível em: <https://www.editorialreus.es/revistas/revista-general-de-legislacion-y-jurisprudencia/231/>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- BIROLI, Flávia. *Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil*. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2018. Disponível em: [https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2022/08/divisaosexualtrabalho\\_biroli.pdf](https://blogdaboitempo.com.br/wp-content/uploads/2022/08/divisaosexualtrabalho_biroli.pdf). Acesso em: 03 jun. 2025.
- BOSCHETTI, Ivanete. Crise do capital e custos para a política social. In: BOSCHETTI, Ivanete et al. *Capitalismo em crise: política social e direitos*. São Paulo: Cortez, 2010.
- BRASIL, *Recomendação n. 50, de 08 de maio de 2014*, Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2011>. Acesso em: 05 jun. 2025.
- Brasil, *Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024*. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm). Acesso em: 09 jun. 2025.
- CARVALHO, Júlia Bento de. *Conflito no divórcio: validação da Divorce Conflict Scale*. 2024. 73f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica Forense) - Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2024. Disponível em: [https://baes.uc.pt/retrieve/272701/Disserta%C3%A7%C3%A3o\\_J%C3%BAlia%20Bento%20de%20Carvalho.pdf](https://baes.uc.pt/retrieve/272701/Disserta%C3%A7%C3%A3o_J%C3%BAlia%20Bento%20de%20Carvalho.pdf). Acesso em: 05 jun. 2025.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Oficina de Pais e Filhos. Cartilha do Instrutor*. 2016. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/OficinaPaisFilhos/CartilhaInstrutor-CNJ.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n° 50, de 08 de maio de 2014*. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

- [content/uploads/2011/02/recomendacao\\_50\\_08052014\\_09052014145015.pdf](#). Acesso em: 09 abr. 2026.
- CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010*. CNJ, 2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 09 abr. 2026.
- DEMBY, Steven L. Parenting coordination: Applying clinical thinking to the management and resolution of post-divorce conflict. *Journal of Clinical Psychology*, v. 72, n. 5, p. 458–468, 2016. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/26828998/>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 17ª ed., Salvador: Juspodivm, 2025.
- FERNANDES, Florestan. *Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina*. 4. ed. São Paulo: Global, 2009.
- FERREIRA, Gracyelle Costa. *Raça e nação na origem da política social brasileira: união e resistência dos trabalhadores negros*. 2020, 293f. Tese (doutorado), Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Serviço Social, 2020. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/16398>. Acesso em: 05 jun. 2025.
- HUERTA, Asunción Tejedor *et al.* Scoping Review of the Scientific Production on Parenting Coordination. *Anuario de Psicología Jurídica*, Madrid, v. 35, n. 1, p. 53–61, 2025. Disponível em: <https://journals.copmadrid.org/apj/art/apj2025a4>. Acesso em: 08 jun. 2025.
- IANNI, Octavio. A questão nacional na América Latina. In: *Estudos Avançados*. São Paulo: USP, v. 2, n. 1, p. 5-40, 1988. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/RCPQ59yCw3tPnpYZqHftw7t/?lang=pt>. Acesso em: 05 jun. 2025.
- IANNI, Octávio. *Estado e planejamento econômico no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.
- IBGE. *Estatísticas do Registro Civil 2022*. Brasília: IBGE, 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/registro-civil/quadros/brasil/divorcios>. Acesso em: 12 maio 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). IBDFAM apresenta projeto de Coordenação de Parentalidade em encontro nacional de presidentes dos Tribunais de Justiça, *IBDFAM*, 13 nov. 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13411/IBDFAM+apresenta+projeto+de+Coordena%C3%A7%C3%A3o+de+Parentalidade+em+encontro+nacional+de+presidentes+dos+Tribunais+de+Justi%C3%A7a>. Acesso em: 09 abr. 2026.
- MACHADO, Milena Furghestti; VOOS, Charles Henrique. A família monoparental feminina e a necessidade de políticas públicas específicas. *Monumenta - Revista de Estudos Interdisciplinares*, v. 3, n. 6, p. 126-151, 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/ktia/Downloads/charles,+5+a+familia%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/ktia/Downloads/charles,+5+a+familia%20(1).pdf). Acesso em: 05 jun. 2025.
- MADALENO, Rolf. *Manual de Direito de família*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- MARINI, Ruy Mauro. *Ruy Mauro Marini: vida e obra*. São Paulo: Expressão Popular, 2005.
- MATTOS, Elsa de. Coordenação parental: uma intervenção inovadora para apoiar famílias em conflito pós-separação/divórcio. In: GONÇALVES, Ana Valéria (org.). *Coletânea da Comissão de Mediação do IBDFAM-DF*. Brasília: IBDFAM-DF, 2024. p. 98-121.
- MENCHISE, Rose Mary; FERREIRA, Diogo Menchise; ÁLVAREZ, Antón Lois Fernandez. Neoliberalismo, políticas públicas e desigualdade: uma análise principalmente do Brasil. *Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 16, n. 1, p. 1-21, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/dilemas/a/XzRkRqdpMRpMJWqcQF3d8wK/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 08 jun. 2025.

- MIOTO, Regina Célia. Família, trabalho com famílias e Serviço Social. *Serviço Social em Revista*, v. 12, n. 2, p. 163–176, 2010. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/7584/6835>. Acesso em: 05 jun. 2025.
- MOURA, Clóvis. Cem anos de abolição do escravismo no Brasil. *Revista Princípios*, n. 15, p. 5-10, 1988. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/moura/1988/05/escravismo.htm>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- NAKAYAMA, Juliana Kiyosen; MELO, Heloisa Souza; MARTINS, Matheus Manfio Piva. Proteção de vulneráveis e negócio jurídico no divórcio: casos consensuais e litigiosos e a relevância dos núcleos de prática jurídica. *Revista CNJ*, v. 8, n. 2, p. 113-130, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/660>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- NORONHA, João Luiz de Almeida Mendonça; ROMERO, Leonardo Dalto. *A lei da alienação parental: da inconsequência dos pais para o bem-estar da criança e do adolescente*. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1760/A+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental%3A+da+inconsequ%C3%A7%C3%A3o+dos+pais+para+o+bem-estar+da+crian%C3%A7a+e+do+adolescente#>. Acesso em: 09 abr. 2026.
- OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista: o ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- RAPOSO, Kátia Roberta Portes Silva. *Dissolução das conjugalidades e seus desdobramentos: uma análise a partir da oficina de parentalidade como instrumento de apoio à resolução dos conflitos familiares*. 2024. 192 f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2024.
- ROSEIRO, Claudia Paresqui; PAULA, Kely Maria Pereira de; MANCINI, Camila Nasser. Estresse e enfrentamento infantil no contexto do divórcio parental. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, v. 72, n. 1, p. 55–71, 2020. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672020000100005](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672020000100005). Acesso em: 05 jun. 2025.
- RUSCHEINSKY, Aloisio; DEMARI, Melissa. A judicialização das relações familiares: uma análise do fenômeno na perspectiva da sociedade de risco. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, v. 21, n. 1, p. 338–359, 2016. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/21205>. Acesso em: 08 jun. 2025.
- SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. Expressão Popular: São Paulo, 2015. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero\\_web.pdf](https://fpabramo.org.br/editora/wp-content/uploads/sites/17/2021/10/genero_web.pdf). Acesso em: 06 jun. 2025.
- SAINI, Michael; BELCHER-TIMME, Robin; NAU, Daniel. A Multidisciplinary Perspective On The Role, Functions, And Effectiveness Of Parenting Coordination. *Family Court Review*, v. 58, n. 3, p. 658–672, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/fcre.12506>. Acesso em: 09 abr. 2026.
- SANTOS, Marcone Mardoqueu Silva; SOUZA, Mary Anne Nascimento; CARVALHO, Angelita Alves de. Múltiplas parentalidades: um olhar para as famílias brasileiras em 2019. *Oikos: Família e Sociedade em Debate*, v. 36, n. 1, p. 01-32, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/20144/11022>. Acesso em: 05 jun. 2025.
- SHARVIT, Zohar Or; SOREK, Yoa; HONIGMAN, Idit. Parenting coordination – outcome measurement and prediction: Implications for research and practice. *Family Court Review*, v. 61, n. 1, p. 135–156, 2023. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/366187424\\_Parenting\\_coordination\\_-](https://www.researchgate.net/publication/366187424_Parenting_coordination_-)

- Outcome measurement and prediction Implications for research and practice. Acesso em: 06 jun. 2025.
- SOARES, Raí Vieira; BURGINSKI, Vanda Micheli. Estado e política social no capitalismo dependente: diálogos com Ruy Mauro Marini e Florestan Fernandes. *Revista Humanidades e Inovação*, v. 8, n. 39, p. 8-21, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/5730>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. Capitalismo dependente e políticas sociais na América Latina. *Argumentum*, v. 8, n. 1, p. 48-60, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/11827/8785>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- SOUZA, Cristiane Luiza Sabino de. A indissociabilidade entre racismo e superexploração da força de trabalho no capitalismo dependente. *Revista Serviço Social e Sociedade*, v. 146, n. 1, p. 16-35, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/4XC6y7XCQj3L8RVFrSvGFGD/>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- SOUZA, Ilka de Lima. Centralidade da família nas políticas sociais e diversidade familiar. Anais do XVI Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22108>. Acesso em: 07 jun. 2025.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: QUIJANO, Anibal. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, p. 117-142, 2005.
- VOGEL, Lise. *Marxismo e a opressão às mulheres: rumo a uma teoria unitária*. São Paulo: Expressão Popular, 2022.
- VIGOYA, Mara Viveros; FACUNDO NAVIA, Angela Mercedes. Discurso sobre o colonialismo de Aimé Césaire: uma chave de leitura feminista latino-americana descolonial. *Equatorial - Revista do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social*, v. 8, n. 14, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/equatorial/article/view/23828>. Acesso em: 06 jun. 2025.
- WEINGÄRTNER, I.; SOUSA, A. M. Oficinas de Divórcio e Parentalidade: considerações sobre a nova política judiciária para famílias em litígio. *GeraiS: Revista Interinstitucional de Psicologia*, v. 16, n. 3, p. 01-24, 2023. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/gerais/v16n3/1983-8220-gerais-16-3-e20374.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2025.